

TC 020.050/2022-4

Tomada de contas especial

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Goiana/PE por meio do Convênio SENASP/MJ nº 752234/2010, para “*Aparelhamento e modernização da Guarda Municipal de Goiana por meio da aquisição de equipamentos, realização de capacitação dos guardas, confecção de diagnóstico e plano de segurança, implantação do Conselho Municipal de Segurança, bem como a implantação do Projeto Guarda Jovem, com o propósito de ampliar a participação da juventude e da sociedade nas políticas locais de prevenção à violência e ao uso de drogas*” (peça 12).

2. O relatório do tomador apontou débito no valor histórico de R\$ 445.500,00, sob a responsabilidade do ente federado e dos Srs. Henrique Felon de Barros Filho e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, decorrente da precariedade da documentação apresentada a título de prestação de contas, que não permitiu aferir o alcance dos objetivos pactuados (peça 141).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 150, propondo arquivar o processo, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, verifica-se a inércia do concedente entre a emissão do Parecer 61/2016/GTCONVSENASP/CGFIS/DEAPSEG/SENASP, em 2/2/2016 (peça 72), e da Informação 132/2020/COPRE/CGCONV-SENASP/DIAD/SENASP, em 3/6/2020 (peça 78). Embora não haja interferência na conclusão a que chegou a unidade técnica sobre a prescrição, utilizei parâmetro diverso da unidade técnica para início de contagem da prescrição intercorrente, visto que o ofício de notificação por ela apontado (peça 74) não está acompanhado do aviso de recebimento comprovando a entrega.

5. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a quatro anos sem qualquer impulso processual apto a evidenciar o regular andamento da apuração do débito, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.

6. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador